

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRASÓPOLIS-  
MG**

**Processo Licitatório N° 141/2022**

**Pregão Presencial N° 067/2022**

**LEVRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 23.348.484/0001-60, com endereço a Av. Padre Lourenço da Costa-Rodovia Br-459 - Nossa Sra. de Fatima, Itajubá - MG, CEP 37502-507, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que **desclassificou** a empresa ora recorrente LEVRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME do processo licitatório nº 141/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A ata que considerou desclassificada a empresa recorrente no processo licitatório supracitado foi lavrada em **02-09-2022**. Logo, o presente recurso é tempestivo na medida em que respeita o prazo **de 3 dias fixado na ata**.

## DO MÉRITO RECURSAL

A Comissão de Licitação do Município de Brasópolis-MG desclassificou a empresa **LEVRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME** no processo nº 141/2022 “por apresentar rações que não atendem as especificações do Edital”.

Ocorre que, a forma como as rações foram ESPECÍFICADAS no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA Página 20 do Edital **indubitavelmente direciona o processo licitatório para a aquisição de uma ÚNICA marca de ração**, que é a SPECIAL DOGS, **fato que macula todo o certame ante a vedação legal de especificação de marca em processo licitatório.**

Como se sabe a determinação da marca referente ao objeto da licitação é vedada pela lei nº 8.666/93 , salvo estritas exceções. Neste sentido, as decisões dos Tribunais têm anulado licitações que estipulam uma determinada marca, sem que outra equivalente ou superior possa substituí-la.

Ademais a Constituição Federal determina que as licitações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, Art. 37, Art. XXI).

A lógica sistemática destas normas amoldam-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

No presente caso, **o edital ficou amarrado ao descritivo da Special Dog**, fato que contemplou um único fornecedor, que apresentou a tal

marca e ainda no preço de referência, não deixando ao Município qualquer margem para negociação. Por conta disso, a veterinária não analisou o catálogo com uma porcentagem de margem de modo a abranger várias marcas, mas ao contrário ficou vinculada a somente uma marca específica, fato que é vedado pela lei.

Logo, o edital deveria ter constado expressamente que aceitaria rações do tipo 'ou equivalente', 'ou similar', 'ou de melhor qualidade', não podendo o município se negar a aceitar outro produto de especificação tão próxima, como foi feito.

Esclarece-se ainda que na mesma ata do dia 02-09-22 foi decidido pela comissão de licitação que a empresa vencedora do certame, qual seja, ARTEMIS SOLUTIONS GROUP & ATACADISTA EIRELI (CNPJ 23.789.384/0001-79) deveria enviar por email até o dia 05-09-2022 notas fiscais que comprovassem o atestado de capacidade técnica por ela apresentado. Ocorre que as referidas notas fiscais NÃO FORAM enviadas.

Por todo o exposto, considerando o comprovado direcionamento do edital e o fato da única empresa vencedora da licitação não ter apresentado toda a documentação solicitada, requer **a anulação do edital para que seja realizado um novo certame**, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que  
Pede deferimento.

Brasópolis, 06 de setembro de 2022.

---

**LEVRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME**